

PROCESSO N° 838/18

PROCOLOS N° 13.352.289-1 -ENSINO FUNDAMENTAL
N° 13.352.305-7 – ENSINO MÉDIO

DATA: 26/09/14
DATA: 26/09/14

PARECER CEE/BICAMERAL N° 12/19

APROVADO EM 20/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL – ENSINO FUNDAMENTAL,
MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do
Ensino Médio.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Parecer favorável. Prazos: Ensino Fundamental, excepcionalmente, de 01/01/13 a 31/12/19; Ensino Médio, excepcionalmente, de 02/12/13 a 31/12/19. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à docente habilitado para a disciplina de Sociologia e à regularização das pendências indicadas pela Assessoria Jurídica/AJ/Seed.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1279/18–Sued/Seed, de 21/08/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, de interesse do Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Araucária, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

PROCESSO N° 838/18

Este Colégio localiza-se à Rua Luiz Franceschi, nº 963, Bairro Thomaz Coelho, município de Araucária. É mantido pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN, e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 3861/18, de 15/08/18, pelo período de 01/01/16 a 31/12/19. (fl. 406)

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das Resoluções Secretariais:

-Ensino Fundamental:

- a) autorização de funcionamento: nº 814/95, de 08/03/95;
- b) reconhecimento: nº 4305/97, de 29/12/97;
- c) renovação do reconhecimento: nº 1263/11, de 29/03/11, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/08 a 31/12/12.

-Ensino Médio:

- a) autorização de funcionamento: nº 3720/00, de 11/12/00;
- b) reconhecimento: nº 3913/03, de 01/12/03 a 01/12/08;
- c) renovação do reconhecimento: 1083/11, de 18/03/11, pelo prazo de cinco anos, de 01/12/08 a 01/12/13.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelos Atos Administrativos nº 60/18 e nº 61/18, de 09/02/18, do NRE da Área Metropolitana Sul, após verificação *in loco*, emitiu laudos técnicos em 16/02/18, constatando a veracidade das declarações e as condições necessárias ao bom funcionamento dos cursos. (fls. 132 e 147)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 2696/18, de 15/08/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 415)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

PROCESSO N° 838/18

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

(...) **Justificativa do atraso do protocolado no NRE:** a instituição de ensino justificou que a demora na tramitação do protocolo foi devido às alterações profundas e indispensáveis, no quadro de funcionários, diretivo, administrativo e pedagógico.

(...) **Melhorias:** atualmente conta com estrutura para 2000 alunos dos níveis fundamental, médio e profissional. O estabelecimento é edificado em alvenaria, com 41 salas de aula, cada uma com espaço para 40 alunos, em bom estado de conservação, iluminação, ventilação e ampla área de circulação.

(...) **Biblioteca:** instalada em uma sala de 80 m², iluminada e arejada. Dispõe de três computadores e acervo bibliográfico de 11.590 livros.

(...) Possui **laboratório** de Ciências Biológicas, Química e Física, com 45 m². A relação de materiais e equipamentos estão relacionados à fl. 138.

(...) O **laboratório de Informática**, de 40 m², está equipado com 15 Pcs e respectivos periféricos.

(...) Dispõe de uma **quadra** sem cobertura e uma área livre para a realização de atividades externas.

(...) A **acessibilidade** ocorre por meio de rampas e banheiro adaptado.

(...) O Certificado de Vistoria do **Corpo de Bombeiros** está vigente até 12/07/19 e a **Licença Sanitária** até 27/07/19.

A **avaliação interna** do Ensino Fundamental e do Ensino Médio encontra-se às fls. 146 e 257 e quadros abaixo:

Ensino Fundamental:

Ensino Ano/Série	Matriculados										Desistentes									
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
1ª	36	55	57	64	70	52	55	56	26	29	0	0	6	0	0	0	1	0	0	0
2ª	42	28	37	47	38	39	34	35	44	21	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
3ª	44	23	17	35	21	32	22	33	26	34	0	0	9	0	1	0	0	0	0	0

Transferidos										Reprovados										Concluintes									
2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
5	5	10	15	20	10	15	6	2	3	4	12	0	34	17	13	10	5	4	4	27	38	41	15	33	29	29	45	20	22
1	4	2	13	3	1	5	3	2	0	4	3	0	14	3	6	1	6	2	0	37	21	34	20	32	32	28	26	40	21
4	3	1	6	3	3	3	2	1	3	1	0	0	8	0	0	0	0	0	1	39	20	7	21	17	29	19	31	25	30

PROCESSO N° 838/18

Ensino Médio:

Ensino Ano/Série	Matriculados											Desistentes										
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
6º/5ª	21	40	16	34	42	38	45	43	37	35	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7º/6ª	29	28	36	20	43	48	29	43	37	26	25	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8º/7ª	54	33	28	35	32	47	47	27	37	41	33	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9º/8ª	46	55	38	26	42	26	32	43	32	38	40	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

	Transferidos											Reprovados										
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
1	3	1	4	2	5	6	3	3	4	4	1	5	0	2	13	8	5	3	5	4	2	
2	2	3	2	3	7	4	2	1	5	1	3	3	0	0	22	9	6	3	5	3	2	
0	2	3	6	3	6	1	2	3	1	3	2	1	1	0	15	9	6	0	2	6	6	

Concluintes										
2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
19	32	15	28	27	25	34	37	29	27	19
23	23	33	18	18	32	19	38	31	18	22
52	30	24	29	14	32	40	25	32	34	24
36	49	29	21	24	16	30	35	28	24	26

A Chefia do NRE da Área Metropolitana Sul, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 16/02/18 ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 260 e 148)

PROCESSO N° 838/18

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 145 e 258, são parte integrante do Volume II e possuem as informações devidamente representadas. O corpo docente, fls. 140 e 223, está habilitado para as disciplinas indicadas, exceto a docente da disciplina de Sociologia, do Ensino Médio, licenciada em Filosofia, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que prevê:

III – indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso, após o reconhecimento anterior, das instalações físicas, equipamentos, materiais, recursos pedagógicos e comprovação da habilitação do corpo docente.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação de reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR. Todavia, encaminhou a devida Justificativa.

Sobre as Certidões Positivas acostadas ao processo, consta à fl. 158, Despacho – 4558/18 – AJ/Seed, com a seguinte Informação:

(...) Foi solicitado por esta Assessoria Jurídica, no Despacho n° 1439 – AJ/Seed, fls. 273/274, (a) apresentar as respectivas certidões explicativas das certidões positivas e/ou (b) anexar a declaração de Informações Econômico-Financeira da Pessoa Jurídica, (balanço patrimonial e demonstrativo contábeis do último ano-exercício social); e/ou (c) anexar Declarações de Bens, em valores superiores aos das ações, de forma que possam servir de garantia, no caso de eventual condenação do estabelecimento de ensino frente à Justiça ou justificativa que comprovem a capacidade econômico financeira da mantenedora, além da juntada no protocolado das certidões de regularidade fiscal com prazo vigente.

Sendo juntado diversos documentos encartados às fls. 268/400, merece ser destacado a declaração do advogado da instituição, fl. 271, que “desde março de 2001” foi contratado para atender os interesses da FUNDACEN, nas questões Trabalhistas e Ações na Vara da Fazenda Pública; às fls. 272/377 Ações Trabalhistas com o resumo e algumas decisões da Vara Trabalhista; às fls. 384/398, Certidão Positiva Civil e as explicativas; à fl. 398, foi juntado “Relatório de Ações FUNDACEN”, onde na coluna Valor da Causa, embora não tenha somatória tem valores significativos e a empresa não demonstrou ter capacidade para fazer frente em face de possível condenação.

Há que ser salientado que a mantenedora Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN – CNPJ n° 80.810.484/0001-73 e seu representante legal Sinval Zaidan Lobato Machado, como demonstra às fls.216, estão na lista de agentes públicos com IRREGULARIDADES nas prestações de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, pode o protocolado de solicitação de renovação de reconhecimento prosseguir para não causar prejuízo aos alunos (sociedade), no entanto há que se tomar cautela no tempo para sua autorização, vez que o agente público se encontra com restrição junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e este vai prestar serviço em nome do Estado. Curitiba, 07/08/18.

PROCESSO N° 838/18

Diante do exposto acima, cabe à mantenedora e seu representante legal adotar todas as providências necessárias para fins de regularizar as pendências indicadas pela Assessoria Jurídica/AJ/Seed.

A renovação do credenciamento da instituição de ensino, para oferta da Educação Básica, expira 31/12/19. Com base no § 3º do artigo 25, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o pedido de renovação do credenciamento deve ser protocolado, com pelo menos, 180 dias de antecedência do vencimento do ato.

Da análise do processo, constatou-se que a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, expirou 31/12/12 e a do Ensino Médio, em 01/12/13. Portanto, para que os cursos não fiquem sem cobertura legal e para fins de certificação, faz-se necessário conceder a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e Ensino Médio, excepcionalmente, até o prazo final da renovação do credenciamento.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Araucária, mantido pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN, excepcionalmente, de 01/01/13 a 31/12/19;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Araucária, mantido pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial – FUNDACEN, excepcionalmente, de 02/12/13 a 31/12/19.

Adverte-se a instituição de ensino que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho para que não comprometa a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

A mantenedora deverá assegurar todas as exigências da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à regularização das pendências indicadas pela Assessoria Jurídica/AJ/Seed.

PROCESSO N° 838/18

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar docente devidamente habilitado para ministrar a disciplina de Sociologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Tais Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 20 de março de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR